

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 15/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 15/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

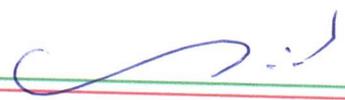
Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que altera lei que desafeta imóvel público do Município de Natércia para a categoria de bem de uso dominical e autoriza sua permuta com imóvel pertencente a particulares.

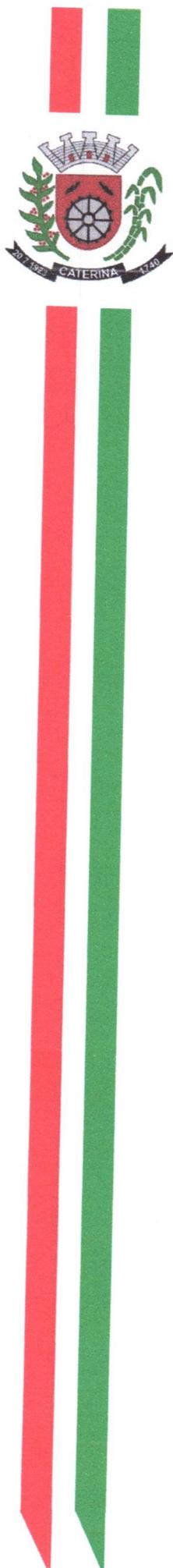
Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seus arts. 29 e 30, I.

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao prefeito a iniciativa de projetos de leis desta natureza *ex vi* do arts. 34, X, 43 e 103, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a alteração da lei que autorizou a desafetação e permuta de bem imóvel pode ser


Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



veiculada sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, à matéria o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

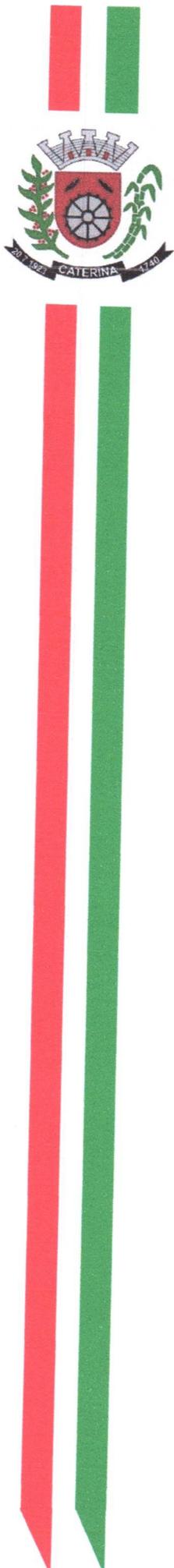
Quanto ao mérito da questão, ela se destina a alterar lei municipal que autorizou a desafetação de bem público imóvel do município da qualidade de bem de uso comum do povo para bem dominical para, em seguida, autorizar também a permuta do imóvel com outro de particulares.

Segundo o autor, a alteração se faz necessária devido falecimento de proprietário do imóvel objeto de permuta e realização de inventário, ocorrendo o desmembramento da área, contudo, não havendo alteração do imóvel, mas regularizando situação apontada quando da apresentação do projeto de lei que culminou na Lei Municipal nº 1.481, de 01 de abril de 2022.

No presente caso, recomenda-se seja analisado se mantidas as metragens e localização do imóvel, havendo alteração tão somente da matrícula do imóvel devido falecimento do proprietário constante da mencionada lei.

Destarte, opinando as comissões competentes favoravelmente, a proposta deverá ser remetida ao plenário para que este avalie, sob os prismas da conveniência e oportunidade, a adoção da presente medida em processo de votação a ser regularmente deflagrado em sessão desta Câmara Municipal.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Diante do exposto, atendidas as recomendações *supra*, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 17 de setembro de 2024.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo